



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por DPL – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (ME), ora recorrente, em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 014/2022, por meio do qual foi declarada a inabilitação da DPL – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (ME), detentora da proposta de menor preço relativa aos itens 09 e 13, conforme registrado em ata de sessão pública eletrônica lavrada no dia 31/03/2022.

Alega a recorrente, em síntese, ser equivocada a sua inabilitação, declarada em virtude da não apresentação de Prova de Regularidade do FGTS, em desconformidade com o item 8.6.2 do Edital.

Sustenta que *“(...) embora a recorrente tenha anexado a Prova da Regularidade do FGTS ao sistema, este não o vinculou, fazendo parecer que não houve apresentação do documento, quando, na verdade, a recorrente efetuou sua anexação e confiou estar tudo de acordo para a sessão eletrônica. Logo, foi com surpresa que recebeu a informação de que a Prova da Regularidade do FGTS não estava entre os documentos de qualificação econômica”*.

Argumenta que o sistema BBMNET não proporciona uma ferramenta que reorganize os documentos vinculados ao sistema, de forma a possibilitar ao participante a visualização de erro ou falha na vinculação da documentação. Ainda na linha de fundamentação baseada na existência de falha no funcionamento da plataforma de pregão eletrônico, aborda que, conforme mensagens encaminhadas via chat pelo Pregoeiro, o sistema BBMNET teria passado por instabilidade na data da sessão.

Noutro passo, a recorrente defende que face à ausência de apresentação de prova de regularidade fiscal perante o FGTS, seria mister, previamente à declaração da inabilitação, fosse concedido prazo à recorrente para regularização da documentação, invocando as disposições contidas nos itens 11.2, 11.3 e 18.6 do Edital, e bem assim no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, ou realizada diligência para suprir a lacuna proveniente na falha na documentação.

Aduz que a inabilitação da recorrente, conforme declarada, não se amolda à finalidade da licitação, sendo contrária aos princípios da economia, razoabilidade e do formalismo moderado.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, solicitando-se *“(...) que seja esta transformada em diligência a fim de que o recorrente supra falha em sua habilitação, como previsto no item 18.6 do edital”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Em conformidade com o disposto nos itens 10.20.15 e 13 do Edital, e de acordo com o registrado no chat da plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, o prazo para contrarrazões – 03 (três) dias – iniciou-se em 06/04/2022 (quarta-feira), vindo a findar-se em 08/04/2022 (sexta-feira).

Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões recursais.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

Conforme se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 31/03/2022 (sexta-feira), através da plataforma eletrônica BBMNET, com a comunicação das licitantes acerca do resultado dos julgamentos das propostas e de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do art. 42, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2021 e do item 13.1.1 do Edital – iniciou-se em 01/04/2022 (sexta-feira), vindo a findar-se em 05/04/2022 (terça-feira).

Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, o recurso em apreço foi protocolizado na data de 04/04/2022, às 14:04:38h (item 09) e 14:04:57h (item 13), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Do descumprimento ao disposto no item 8.6.2 do Edital – alegação de mau funcionamento da plataforma de pregão eletrônico BBMNET – insubsistência

A Recorrente pretende justificar a não apresentação de Prova de Regularidade do FGTS, em desconformidade com o item 8.6.2 do Edital, sob alegação de que houve falha de funcionamento da plataforma de pregão eletrônico BBMNET, que não permitiu a vinculação do documento no sistema.

Com a devida vênia, não há condições de se acolher a tese recursal, haja vista a carência de elementos – ainda que indiciários – comprovem minimamente a alegação.

O instrumento convocatório do certame prevê expressamente que “Os documentos de habilitação deverão ser inseridos **obrigatoriamente** no sistema, concomitantemente com a proposta comercial, na PLATAFORMA / PORTAL “BBM Net Licitações”, **sob pena de preclusão**” (item 8.1 do Edital, destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Nessa esteira, resta estabelecido que “As declarações e os documentos relativos à habilitação, acompanhados da proposta escrita de preços, dos licitantes, **deverão ser encaminhados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, conforme previsto neste edital, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas no Portal de Licitações *BBMNET Licitações*” (item 8.2 do Edital, destacamos).

No caso concreto, observa-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022 é claro ao prever que o encaminhamento da documentação (proposta e habilitação) “(...) **poderá ser feito das 12h00min do dia 18/03/2022 até as 09h29min do dia 31/03/2022, HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF, no portal eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br a abertura das “PROPOSTAS DE PREÇOS” e o início da sessão de disputa de preços será às 09h30min do dia 31/03/2022, HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF.**” (destacamos)

Pois bem.

A recorrente alega que o sistema da plataforma *BBMNET* foi falho ao não promover a juntada integral do acervo documental de habilitação, especificamente ao deixar de vincular o arquivo contendo o comprovante de regularidade da recorrente perante o FGTS. Argumenta, pois, que o sistema *BBMNET* “(...) *não proporciona uma ferramenta que reorganize os documentos que existentes no sistema, de forma que possibilita ao participante ao erro ou falha na vinculação com o processo (...)*”. (sic).

Conforme já explanado, o prazo para apresentação dos documentos de proposta e habilitação iniciou-se às 12:00h do dia 18/03/2022 (sexta-feira), findando-se em 09:29h do dia 31/03/2022 (quinta-feira). Como é cediço, era de responsabilidade dos licitantes seu credenciamento no sistema e, por conseguinte, a juntada da respectiva documentação para participação no certame, **durante o lapso temporal supracitado**, mediante o uso da senha de acesso privativa (item 6.3 do Edital).

Vale lembrar que o credenciamento do licitante junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção da capacidade técnica e legitimidade para a realização das transações inerentes ao pregão eletrônico, sob pena da aplicação das sanções previstas neste edital (item 6.5 do Edital).

A (in)existência de funcionalidades de *layout* não tem o condão de eximir a responsabilidade, atribuída aos licitantes, em relação ao manuseio e à inserção de documentos na plataforma eletrônica. Até mesmo porque, a falta de uma eventual ferramenta de “reorganização de arquivos” não é motivo legítimo para justificar a ausência de juntada dos arquivos em si na plataforma eletrônica, cuja conferência compete exclusivamente ao licitante.

Diante de dúvida e/ou verificação de falha no sistema, mister que os interessados entrassem em contato com a central de atendimento da Bolsa Brasileira de Mercadorias, por telefone, WhatsApp, chat ou e-mail, disponíveis no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br (item 6.2 do Edital), e/ou diretamente com o ente promotor da licitação, a fim de obter, **tempestivamente**, as providências necessárias a viabilizar sua participação no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Não foi o que ocorreu em relação à recorrente, cujas razões recursais limitam-se a argumentar a existência de falha no sistema (esta arguida somente após a sua inabilitação, diga-se de passagem), sem, contudo, demonstrar a prévia realização de diligência junto à BBMNET ou a formulação de pedido de esclarecimento/impugnação, com fito de sanar eventuais dificuldades existentes.

Destaca-se que nenhuma das concorrentes (incluindo-se a DPL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA) formalizou, no prazo compreendido entre as 12:00h do dia 18/03/2022 e as 09:29h do dia 31/03/2022, reclamação no sentido da existência de entraves no manuseio da plataforma BBMNET, não parecendo crível que a falha na juntada do comprovante de regularidade do FGTS tenha ocorrido por interferência das funcionalidades do sistema, sobretudo considerando que os demais documentos de habilitação da própria DPL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA encontravam-se devidamente protocolizados no sistema.

Noutro vertente, descabe falar que as inconsistências no funcionamento da plataforma BBMNET, verificadas durante a sessão pública realizada no dia 31/03/2022, 09:30h, corroborariam com a tese recursal.

Conforme registrado na ata da sessão pública, depararam-se o Pregoeiro e demais participantes do certame com a ocorrência de instabilidade temporária no sistema BBMNET, consistente na não atualização do *status* dos itens abertos para lances, especificamente itens 01 a 05. Tal falha ensejou a suspensão temporária dos lances, e bem assim a repetição da etapa competitiva nos itens mencionados, tudo conforme registrado no chat da plataforma na seguinte conformidade, a seguir transcrito:

"31/03/2022 09:49:40 Mensagem Pregoeiro: O sistema permanecerá ativo para lances nos itens abertos, iniciando nos itens 01 a 05.
31/03/2022 09:49:54 Alteração de Etapa Pregoeiro: Etapa de lances iniciada.
(...)
31/03/2022 10:19:52 Mensagem Pregoeiro: Prezados licitantes, verificamos que o sistema eletrônico BBMNET não realizou a atualização do status dos itens abertos para lances, encontrando-se paralisado em situação "Dou-lhe uma".
31/03/2022 10:23:17 Mensagem Pregoeiro: Estamos em contato com a plataforma BBMNET, visando a normalização do funcionamento. Gentileza aguardar orientações e atualizações via chat.
31/03/2022 10:25:05 Envio de Oferta Sistema: Envio de lance do Gibraltar Comercio e Industria Eireli / Licitante 1 no valor de 381,00.
31/03/2022 10:33:32 Envio de Oferta Sistema: Envio de lance do UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA / Licitante 11 no valor de 379,98.
31/03/2022 10:34:56 Envio de Oferta Sistema: Envio de lance do UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA / Licitante 11 no valor de 376,99.
31/03/2022 10:48:39 Mensagem Pregoeiro: Prezados licitantes, a título de atualização, informo que o suporte técnico da BBMNET está atuando netse momento para sanar a instabilidade temporária do sistema.

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete -MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

31/03/2022 10:49:25 Mensagem Pregoeiro: Gentileza não formularem novos lances.
31/03/2022 10:49:31 Alteração de Situação Pregoeiro: Dou-lhe duas para encerrar!
31/03/2022 10:50:33 Alteração de Etapa Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
31/03/2022 10:52:07 Mensagem Pregoeiro: Informo que tão logo normalizado o funcionamento do sistema, iremos reiniciar a etapa de lances, com prévia comunicação via chat.
31/03/2022 10:56:22 Mensagem Pregoeiro: ATENÇÃO: Verifica-se que o travamento do status dos itens foi corrigido pelo suporte técnico da BBMNET.
31/03/2022 10:57:05 Mensagem Pregoeiro: Diante disso, consideramos que a instabilidade do sistema encontra-se sanada, permitindo a retomada do certame.
31/03/2022 10:57:52 Mensagem Pregoeiro: A fim de que não haja prejuízo aos licitantes, informo que a fase de lances referentes aos itens 01 a 05 será reiniciada.
31/03/2022 10:58:55 Mensagem Pregoeiro: O horário previsto para reinício dos lances nos itens 01 a 05 será às 11:10h.
31/03/2022 11:00:07 Mensagem Pregoeiro: Portanto, solicito que os licitantes se preparem para a retomada da etapa competitiva, desculpando-nos pelos atraso provocado em decorrência da instabilidade temporária.
31/03/2022 11:02:22 Retorno de Etapa Pregoeiro: A licitação retornou para a etapa de Lances. Justificativa: Considerando que a instabilidade temporária do sistema encontra-se sanada, permitindo a retomada do certame, e a fim de que não haja prejuízo aos licitantes, informo que a fase de lances referentes aos itens 01 a 05 será reiniciada às 11:10h. Sessão do pregão será reiniciada às (11:10:00) do dia (31/03/2022).”

A toda evidência, descabe cogitar que aludida instabilidade do sistema tenha interferido no processo de juntada da documentação de proposta/habilitação, principalmente considerando que o prazo para protocolo dos documentos no sistema encerrou-se às 09:29h do dia 31/03/2022, e que o mau funcionamento temporário da plataforma se deu durante a etapa de lances, isto é, a partir das 09:49:40h, fulminando-se qualquer relação denexo de causalidade.

Ante o exposto, à míngua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a decisão recorrida neste particular.

III.2. Da abertura de prazo para regularização da documentação e/ou realização de diligência para suprir a lacuna na documentação – descabimento no caso concreto

Paralelamente, a recorrente alicerça seu recurso ao fundamento de que, que face à ausência de apresentação de prova de regularidade fiscal perante o FGTS, seria mister, previamente à declaração da inabilitação, fosse concedido prazo à recorrente para regularização da documentação, invocando as disposições contidas nos itens 11.2, 11.3 e 18.6 do Edital, e bem assim no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, ou realizada diligência para suprir a lacuna proveniente na falha na documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Respeitado o entendimento em contrário, não merece prosperar a alegação recursal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

Inferre-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação na plataforma de Pregão Eletrônico, e no prazo fixado.

De acordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, "*Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato*".

Entretanto, ao contrário do que é defendido pela recorrente, aludido diploma legal não exige as ME's/EPP's, ao participarem de processos licitatórios, de apresentar a íntegra da documentação de habilitação prevista no instrumento convocatório.

Neste sentido, dispõe explicitamente o art. 43 da LC nº 123/2006:

*"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.**"*
(destacamos)

Havendo alguma **restrição** na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a LC nº 123/2006 assegura à ME/EPP o direito à concessão de prazo para "*regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*" (art. 43, §1º, da LC nº 123/2006).

Conforme se observa, ressalvada a hipótese legal de regularização de certidões positivas e/ou vencidas, inexistente na legislação a prerrogativa de apresentação extemporânea ou substituição de documentos, notadamente quando não apresentados junto à documentação de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Lado outro, o Edital, em seu item 18.6, estabelece que o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no art. 45¹ do Decreto Municipal nº 84/21 e no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (destacamos)

Tratando-se de conduta vedada pela legislação, resta claro que a admissão intempestiva de documentos, ainda que na via recursal, afronta o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, em última análise, ao caráter competitivo do certame.

E nem se fale que ao assim preconizar, a legislação adota, despropositadamente, uma medida burocrata, supostamente contraditória ao princípio da razoabilidade e ao tão propalado formalismo moderado que deve nortear os atos administrativos. Isso porque, ao dispor acerca de tal inviabilidade, impõe-se à Administração um dever de garantir o processamento do certame com a lisura indispensável à consecução do objetivo constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, e bem assim aos axiomas elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório,

¹ Art. 45 do Decreto Municipal nº 84/2021 - O (a) pregoeiro (a) poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por estas não padecerem de qualquer ilicitude, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação a decisão que inabilitou a Recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 8.13 do instrumento convocatório.

Ante o exposto, a **improcedência** do recurso é medida que se impõe.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa DPL – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (ME) e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão recorrida em relação aos itens 09 e 13;
- b) Em obediência ao disposto no art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 12 de abril de 2022.


ALISSON DIAS LAUREANO
Pregoeiro

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026